

I

a) [...]

Quid iuris

O artigo 317.º/b) estabelece um prazo curto de dois anos de prescrição presuntiva.

Aplicar-se-á este preceito à empreitada?

Debate das diversas posições. Alguma jurisprudência diz corresponder a dívida às dívidas previstas no preceito a casos que costumam ser pagos em prazo curto e do pagamento não é costume exigir quitação e além disso correspondem a serviços essenciais à subsistência do credor e a necessidades urgentes do devedor. Logo, os artigos 316.º e 317.º não seriam aplicáveis à empreitada. Possibilidade de se debater esta posição considerando que, então, os pequenos empreiteiros deviam estar abrangidos. Possibilidade de se debater se estes são realmente os pressupostos de que depende o preceito.

b) [...]

Pode fazê-lo? Justifique.

Admitindo que o pode, suponha fazer suponha que esses trabalhos sofrem de um vício. Pode B exigir diretamente a C a correção desses defeitos? E, se não existirem defeitos, pode C pedir diretamente a B o pagamento do preço dos seus trabalhos, se A não lhe pagar?

Nos termos do artigo 1213.º, corresponde ao "(...) contrato pelo qual um terceiro se obriga para com o empreiteiro a realizar a obra a que este se encontra vinculado, ou uma parte dela". Decorre do funcionamento da figura geral do subcontrato e do artigo 1213.º/1, ficar o empreiteiro que celebre uma subempreitada na posição de dono da obra face ao subempreiteiro. Em função do artigo 800.º/1, do Código Civil o empreiteiro responde, perante o dono da obra, pela totalidade das imperfeições ou falhas da prestação originados pelo subempreiteiro. O empreiteiro possui simplesmente direito de regresso face ao subempreiteiro artigo 1226.º

Para saber quando é admissível a subcontratação em sede de empreitada o preceito de referência 1213.º/2, que, por sua vez, remete para o artigo 264.º do Código Civil. Na análise do regime resultante do artigo 264.º e necessário, em primeiro lugar, destrincar *substitutos* de *auxiliares*. O artigo 264.º/1 trata dos substitutos do procurador, e apenas admite a substituição se o representado o permitir, ou se tal faculdade resultar da procuração ou da natureza da relação jurídica em causa. pode afirmar-se resultar do artigo 264.º poder o empreiteiro celebrar contratos de subempreitada:

(i) se o dono da obra o aceitar,

(ii) se o contrato de base (entre o dono da obra e o empreiteiro) o permitir, ou, na ausência de autorização expressa ou tacita ou de clausula contratual,

(iii) se isso for necessário para a execução do contrato.

A nossa Doutrina, seguida pela Jurisprudência, tem admitido, porém, a existência de uma espécie de habilitação tácita (na falta de habilitação expressa) de recurso a subempreiteiros. mesmo se o contrato não estipula essa habilitação, ela deve ter-se por existente, exceto se se demonstrar ter sido ele celebrado em função das particulares qualidades do empreiteiro.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TB

9 de junho de 2022

90 minutos

Deve admitir-se, entre dono da obra e subempreiteiro, os direitos decorrentes da possibilidade de ação sub-rogatória, verificados os respetivos pressupostos (606.º e ss.). Há ainda a possibilidade de as partes estabelecerem contratualmente a regulação das relações entre o dono da obra e o subempreiteiro. Mas discute-se o problema de saber se o dono da obra goza, face ao subempreiteiro, de ação direta e vice-versa. Debate e tomada de posição.

c) [...]

Quais os direitos de B.?

Qualificação do contrato celebrado entre A. e B. como empreitada.

Segundo o *plano convencionado*, A. tinha de instalar, torneiras Montalvani monocomando de parede com cartucho cerâmico. Assim, em observância do 406.º/1 e do disposto no artigo 1208.º, A. devia executar a obra em conformidade com o que foi acordado.

Contudo, A. não fez colocando, ao invés, umas torneiras diferentes.

Assim, estamos perante uma alteração ao plano convencionado por iniciativa do empreiteiro, ilícita, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1214.º, n.º 1, do Código Civil, carecia de autorização do dono da obra. No caso em análise, não só não existiu essa autorização, como o dono da obra indicou previamente o modelo e tipo de torneira que pretendia.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1214.º, a obra alterada sem autorização é havida como defeituosa e, se o dono da obra a quiser aceitar como foi executada não fica obrigado a qualquer suplemento.

Desconhece-se se B. aceitou a obra conforme executada pelo empreiteiro.

Se B. *aceitou a obra de A.*, impunha-se analisar e desenvolver a questão de saber se A. teria direito, por eventual interpretação restritiva do artigo 1214.º, n.º 2, partilhada por alguma Doutrina e pela regência, a indemnização por enriquecimento sem causa. Para tanto seria necessário, por um lado, que a alteração de A. tivesse resultado numa valorização objetiva da obra (que estará preenchido), sem desvalorizar subjetivamente a obra, o que se afigura mais discutível de estar preenchido.

Não tendo B. aceite a obra de A., estaremos perante uma hipótese de responsabilidade do empreiteiro, nos termos do regime dos artigos 1219.º e ss.

De facto, verifica-se uma desconformidade (em sentido amplo) entre a prestação devida e a prestação efetuada, incluindo a hipótese de a obra representar um *aliud* relativamente ao negociado, ou uma redução ou extinção de valor ou utilidade. Noção de vícios, distinção das desconformidades. A desconformidade, diversamente do vício, não implica um juízo negativo objetivo, de censura sobre a obra realizada ou os materiais utilizados. Se o empreiteiro, na construção de uma moradia, utiliza torneiras de modelos totalmente diferentes, de forma injustificada, isso não implica um juízo negativo objetivo de censura. todas as torneiras satisfazem a sua função. No entanto, há desconformidade, pois, do ponto de vista estético (e mesmo, limitadamente, do ponto de vista funcional) existe uma disfunção na prestação. Pertence ao dono da obra a prova da existência dos defeitos, como factos constitutivos do seu direito (342.º, n.º 1).

Feita essa prova, o empreiteiro deverá provar não se deverem eles ao cumprimento defeituoso da sua prestação.

Cumprimento defeituoso (ou seja, de defeitos da obra). Artigos 1218.º e seguintes. Não o regime do cumprimento parcial. Já o defeito corresponde sempre a uma deficiência, um vício qualitativo

Os direitos do dono da obra na eventualidade de cumprimento defeituoso exigem denúncia no prazo de 30 dias (artigo 1220.º do Código Civil), a contar da data da sua descoberta. Mas há um prazo de exercício judicial dos direitos do dono da obra, artigos 1224.º e 1225.º 1/2 e 3.

Direito de recusa da obra é, do ponto de vista lógico, o primeiro dos direitos atribuídos ao dono da obra, apesar de apenas aparecer referido no artigo 1224.º/1. O dever de eliminar os defeitos da prestação corresponde a uma hipótese de indemnização sob forma específica. Artigo 1221.º, podendo revestir se necessário a configuração de um dever de realização de obra nova. Mas qualquer um destes direitos

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TB

9 de junho de 2022

90 minutos

(eliminação dos defeitos e nova construção) cessa, se as despesas forem desproporcionadas em relação ao proveito (1221.º/2).

Ao prazo para a eliminação dos defeitos pode o dono da obra fixar prazo razoável. Não sendo eliminados os defeitos ou construída obra nova pode ter lugar a redução do preço ou resolução. Consequências da resolução. Indemnização (artigo 1223.º).

II

[...]

A quem pertencem as ações e quais os direitos da parte preterida?

Debate e tomada de posição, fundamentada, sobre se a transmissão de valores mobiliários segue o sistema do título ou o sistema do título e do modo. Se seguir o sistema do título e do modo as ações são de **Fernando. Bento** apenas pode, então, recorrer aos meios associados ao incumprimento do contrato entre **A** e **B**. Se a venda de valores mobiliários seguir o sistema do título as ações são de **B** e a segunda venda é uma venda de bens alheios. A segunda venda é nula. Obrigação de restituição a cargo das partes. Estando ambos de má fé, qualquer um pode suscitar a nulidade do contrato, mas não se aplica nem a obrigação de convalidação (artigo 897.º), nem qualquer das indemnizações constantes dos artigos 898.º a 900.º. O regime aplicável será o geral, com relevo para o artigo 570.º do Código Civil.